



ANÁLISE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 097/2024

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios.

IMPUGNANTE: LINDOLP (CPF n.º 104.757.57x-xx)

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se o presente de análise ao pedido de impugnação ao edital apresentado pelo Sr. Lindolp, em síntese, sob alegação de *omissão editalícia quanto à exigência do art. 57, § 2º do Decreto Municipal 2.712/2023, considerando a necessidade de previsão de quantitativo mínimo para a contratação.*

Eis o breve relatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido de impugnação ao edital é tempestivo, visto que apresentado nos moldes da Lei Federal nº 14.133/2021 e em consonância com o previsto no Edital, sendo este protocolizado em 17/05/2024 às 18h11min, através do campo específico no Portal de Compras Públicas, tendo em vista a data da sessão pública prevista para 23/05/2024.

Nesse sentido, a análise de mérito é medida que se impõe.

III – DO MÉRITO:

3.1. Da ausência de violação ao Decreto Municipal n.º 2.712/2023

A priori, faz-se mister salientar que a presente discussão se relaciona com a interpretação do disposto no art. 57, § 2º do Decreto Municipal 2.712/2023, o qual aduz, *in verbis*:

Art. 57. As licitações municipais processadas pelo sistema de registro de preços poderão ser adotadas nas modalidades de licitação Pregão e Concorrência. A dispensa de licitação e inexigibilidade poderão ser utilizadas para registro de preços quando a contratação for realizada por mais de um órgão ou entidade

[...]

§ 2º O edital deverá informar o quantitativo mínimo previsto para cada contrato oriundo da ata de registro de preços, com vistas a reduzir o grau de incerteza do licitante na elaboração da sua proposta, sem que isso represente ou assegure ao fornecedor direito subjetivo à contratação. (grifo meu)



Logo, nota-se que problemática contida na justificativa da impugnante envolve, preliminarmente, uma questão **semântica**. Trata-se de uma interpretação tangencial do termo contrato, associado, equivocadamente, *in casu*, como sinônimo de contratação. O primeiro tem por objetivo referir-se ao possível instrumento contratual responsável por formalizar o pactuado através dos preços registrados. O segundo, neste caso, pode ser entendido como o fornecimento propriamente dito.

A regulamentação municipal, clara e taxativamente, não tem a pretensão de definir quantitativos mínimos para uma futura e eventual contratação, restando devidamente comprovado ao dispor que não representa ou assegura ao fornecedor direito subjetivo à contratação. Lado outro, vincularia decisões discricionárias para atendimento às diversas demandas municipais, à letra fria de um dispositivo.

Na verdade, é imperioso interpretar o texto normativo para além de uma visão meramente gramatical ou literal, consoante as sábias lições de Limonge França:

a interpretação não se restringe tão somente aos estreitos termos da lei, pois conhecidas são suas limitações para o bem exprimir do direito, o que, aliás, acontece com a generalidade das formas de que o direito se reveste (1988, p. 15)

Em outras palavras, deve-se tecer uma interpretação sistemática do conteúdo da norma jurídica, considerando o ordenamento jurídico em sua integralidade. Segundo o ilustre doutrinador Paulo Bonavides:

A interpretação começa naturalmente onde se concebe a norma como parte de um sistema – a ordem jurídica, que compõe um todo ou unidade objetiva, única a emprestar-lhe o verdadeiro sentido, impossível de obter-se se a considerássemos insulada, individualizada, fora, portanto, do contexto das leis e das conexões lógicas do sistema (2007, p. 445).

Portanto, a análise do excerto legal visa a harmonia entre as normas, analisando uma de acordo com o que diz outras ou até mesmo em relação ao próprio normativo que o dispositivo pertence. Com isso, observa-se o caráter geral da fonte normativa e o sentido tecnológico-jurídico com que certas palavras são empregadas no diploma.

Retomando ao texto legal, observamos que o quantitativo mínimo está vinculado, diretamente, à hipótese de pluralidade de contratos oriundos de uma mesma ata de registro de preços, ao expandir a análise do fragmento: cada contrato oriundo da ata de registro de preços. É o caso, por exemplo, em que há o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço para o mesmo item, disciplinado no art. 58, inc. V, do Decreto n.º 2.712/2023.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO POMBA-MG
ADM 2021 - 2024

Outra possibilidade, com a mesma consequência, seria o oferecimento pelo licitante de proposta em quantitativo inferior ao previsto em cada item para contratação. Todavia, o próprio instrumento convocatório é claro ao vedar tal prática, especificamente, em sua cláusula 5.2.1.

Sendo assim, inexistindo o cenário de múltiplos contratos decorrentes do registro de preço de um mesmo item, não há o que se falar em previsão de quantitativo mínimo.

Não há, portanto, como dar guarida à pretensão da impugnante.

IV – DECISÃO:

Por estas razões, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021, entendo por **CONHECER** a impugnação ao edital, visto que presentes os requisitos de admissibilidade, para no mérito **INDEFERIR** os pedidos formulados pela impugnante. Destarte, **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto a realização da sessão.

Rio Pomba-MG, 21 de maio de 2024.

Lucas da Silva Rodrigues Guedes
Agente de Contratação
Chefe de Gabinete